



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 031/2022

PROTOCOLADO
20/06/2022
os 16h55min
Câmara Municipal de Santa Luzia

Santa Luzia, 20 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de lei nº 089/2022**, que “Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizado no Município de Santa Luzia-MG, por meio de seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, a comunicar ao órgão de segurança pública a ocorrência ou o indício de episódios de violência doméstica ou familiar contra mulheres; crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou idosos”, de autoria do Vereador Paulo Bigodinho.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O § 1º do ar. 53 da Lei Orgânica do Município dispõe acerca da contagem do prazo dos vetos. Veja-se:

“Art. 53.
§ 1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
.....”

(grifos acrescidos)

E, nesse sentido, o mencionado dispositivo reproduz o disposto no § 1º do art. 66 da Constituição Federal, de 1988, e o inciso II do *caput* do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, *in verbis*, respectivamente:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 66.
§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento,** e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
.....”

(grifos acrescidos)

“Art. 70. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, será enviada ao Governador do Estado, que, **no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:**

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

.....”
(grifos acrescidos)

Sob essa perspectiva, e observando o princípio da simetria, vale transcrever a lição do autor Kildare Carvalho acerca da contagem do prazo do veto:

*Ao invés de concordar com o projeto, o Presidente da República (artigo 66, §1º) pode vetá-lo, **no prazo de quinze dias úteis contados do recebimento do projeto de lei. Na contagem do prazo, exclui-se o dia inicial, e se inclui o dia do término.**”(Carvalho, Kildare Gonçalves. Direito constitucional - 17. ed., ver. atual. e ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2011 - pg. 1040) (grifos acrescidos)*

Na mesma toada, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG já entendeu que se aplica à contagem do prazo do veto, de forma subsidiária, o Código Civil, em seu art. 132, bem como Código de Processo Civil, em seu art. 224, feito de modo a excluir o dia do começo do prazo e incluir o último dia.

Veja-se:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA ENVIO DE VETO A PROJETO DE LEI MUNICIPAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL E DO CPC. - A aplicação subsidiária do que prescrevem o Código Civil, em seu artigo 132, bem como o Código de Processo Civil, em seu artigo 234, determina que a contagem de prazos seja feita excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o último dia.- Sentença confirmada. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0071.13.006175-8/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2018, publicação da súmula em 02/05/2018) (grifos acrescidos)

O TJMG se manifestou da mesma forma em:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROJETO DE LEO - **VETO PELO PREFEITO MUNICIPAL - TEMPESTIVIDADE** - VERIFICAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - **Na contagem do prazo, exclui-se o dia inicial, e se inclui o dia do término.** - Sendo patente a tempestividade do veto, pelo Prefeito Municipal, afigura-se acertada a decisão que determinou ao impetrado seu recebimento e colocação em pauta." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cy 1.0188.15.005596-3/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/2015, publicação da súmula em 12/11/2015) (grifos acrescentados)*

Do mesmo modo, o art. 286 do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe o seguinte acerca da contagem de prazos no processo legislativo.

*"Art. 286. No **processo legislativo os prazos** são fixados:*

I - por dias contínuos;

*II - **por dias úteis**; e*

III - por hora.

§ 1º Os prazos indicados neste artigo são contados:

a) Excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos itens I e II do caput;

b) Minuto a minuto, em se tratando do item III deste artigo.

§ 2º Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, tem seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil subsequente." (grifos acrescentados)

Sendo assim, o prazo para oposição do veto em comento se encontra tempestivo, e em consonância com a Lei Orgânica, com a Constituição Estadual, com a Constituição Federal, com o entendimento da melhor doutrina e do TJMG.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE ANTE A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Adentrando-se no mérito da proposta, note-se que esta padece de inconstitucionalidade material por afronta ao Princípio da Legalidade, o qual é constitucionalmente tutelado, haja vista que determina que os síndicos ou administradores comuniquem “ao órgão de segurança pública a ocorrência ou o indício de episódios de violência doméstica ou familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou idosos”, nos termos do seu art. 1º.

Ocorre que a mencionada obrigatoriedade contraria dispositivos do ordenamento jurídico, sobretudo, do Código de Processo Penal – CPP, a saber:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

.....
§ 3º **Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá**, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.
.....”

(grifos acrescidos)

“Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a **autoridade policial deverá**:

I- dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais.
.....”

(grifos acrescidos)

“Art. 27. **Qualquer pessoa do povo poderá provocar** a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.” (grifos acrescidos)

“Art. 301. **Qualquer do povo poderá** e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.” (grifos acrescidos)

Destarte, depreende-se da leitura dos mencionados dispositivos que há para o particular a faculdade, não a obrigação, de comunicar a existência de infração penal, ao passo que para determinados agentes há o dever legal ou funcional de agir nos casos em que são praticados crimes dessa natureza.

No entanto, a proposição dispõe acerca de uma obrigatoriedade de um particular participar ativamente de uma etapa da persecução penal, sendo que esse múnus é atribuído e dirigido à autoridade policial, que por meio do inquérito policial, terá os instrumentos necessários para verificar se houve a prática de alguma atividade delituosa¹.

Nessa perspectiva, o autor Renato Brasileiro de Lima² explica que de acordo com o § 3º do art. 5º do CPP, **qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.**

¹ PARECER EM 1º TURNO PROJETO DE LEI N. 214/2021 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA DE BELO HORIZONTE

² Manual de Processo Penal: volume único





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Prossegue o mencionado doutrinador³ no sentido que o citado dispositivo do CPP trata de mera faculdade do cidadão, não tendo ele o dever de noticiar a prática de infração penal. Lado outro, as autoridades públicas envolvidas na persecução penal têm o dever de noticiar fatos possivelmente criminosos⁴.

Mais a mais, segundo Renato Brasileiro de Lima⁵, o art. 301 do CPP trata de uma faculdade de o particular prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Soma-se a isso o fato que o Código Civil disciplina os direitos e deveres que deverão ser atribuídos aos síndicos, dentre as quais não constam a obrigatoriedade de reportar possíveis práticas de crime.

Nessa toada, o art. 1.348 do Código Civil determina as competências do síndico, *in verbis*:

“Art. 1.348. Compete ao síndico:

I - convocar a assembleia dos condôminos;

II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;

III - dar imediato conhecimento à assembleia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;

IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia;

V - diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;

VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;

VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas;

VIII - prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas,.

IX - realizar o seguro da edificação.

§ 1º Poderá a assembleia investir outra pessoa, em lugar do síndico, em poderes de representação.

§ 2º O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção.”

Outrossim, a Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Belo Horizonte⁶ ao analisar propositura similar entendeu que:

Vale dizer, por fim, que a inclusão de novas obrigações voltadas para a figura do síndico **deve ser acrescida por meio de mudança legislativa das normas que**

³ Manual de Processo Penal: volume único

⁴ CP, art. 319

⁵ Manual de Processo Penal: volume único

⁶ PARECER EM 1º TURNO PROJETO DE LEI N. 214/2021 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA DE BELO HORIZONTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

regem o Código Civil, pelo Congresso Nacional, ou ainda, por meio da aprovação normativa que cabe a cada unidade condominial realizar dentro das respectivas assembleias de moradores. (grifos acrescidos)

Em razão disso, a Proposição em comento é inconstitucional por afronta ao Princípio da Legalidade, em razão da inobservância de alguns dispositivos do CPP e do CC, conforme aduzido.

E, nesse sentido, observa-se que o Princípio da Legalidade está previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República, de 1988.

Veja-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta **de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifos acrescidos)
.....”
(grifos acrescidos)

Verifica-se que o mesmo princípio também encontra previsão expressa na Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, *in verbis*:

“Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.
.....”
(grifos acrescidos)

Igualmente, o autor Hely Lopes Meirelles⁷ ensina que a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum.

III – DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO ANTE A INOBSERVÂNCIA DO ATRIBUTO DA ORGANICIDADE

Além disso, convém destacar que não foi respeitado o atributo da organicidade, que, conforme ensina Victor Nunes Leal⁸, deve fazer parte do Direito, a fim de que não haja entre

⁷ Direito Administrativo. 2016.

⁸ LEAL, Victor Nunes. Técnica Legislativa. In: Problemas de Direito Público. Apud OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

as diversas regras e princípios jurídicos contradições, antinomias ou ilogicidades. Deve o Direito, portanto, caracterizar-se como um sistema, como um conjunto de elementos coordenados entre si, formando uma estrutura orgânica.

Prossegue Victor Nunes Leal⁹ no sentido que o legislador deve, tanto quanto possível, redigir as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a harmonia interna de suas disposições, mas também sua colocação harmônica no conjunto de atos vigentes.

Portanto, mostra-se evidente a contrariedade ao interesse público da Proposta, tendo em vista que esta não observou os mandamentos do ordenamento jurídico vigente.

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Dado o exposto, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, a propositura *sub examine* é inconstitucional por afrontar dispositivos do Código de Processo Penal e do Código Civil, não observando, por conseguinte, o Princípio Constitucional da Legalidade.

Mais a mais, a propositura também se mostra contrária ao interesse público, vez que desrespeitou o atributo da organicidade do sistema jurídico, que deve ser observado, quando da elaboração dos atos normativos.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei n° 089/2022, devolvendo-a, em obediência ao § 4° do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DE SANTA LUZIA



⁹ LEAL, Victor Nunes. Técnica Legislativa. In: Problemas de Direito Público. Apud OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

